



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.149 - RJ (2015/0137538-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ARTHUR PEIXOTO TENORIO NETO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDULTO CONCEDIDO. FALTA GRAVE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não obstante o agravado tenha descumprido as condições do livramento condicional, tal fato não constitui falta grave. O cometimento de crime no curso do período de prova do livramento condicional não produz os efeitos inerentes à falta grave, pois a legislação penal prevê efeitos próprios e diversos. Precedentes.

2. *A prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena* (REsp. 1.101.461/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19/2/2013).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.149 - RJ (2015/0137538-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ARTHUR PEIXOTO TENORIO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por estar o aresto recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

O agravante, em síntese, reitera as razões expendidas no recurso especial, sustentando que o apenado praticou novo crime nos doze meses que antecederam a edição do decreto de indulto, durante o livramento condicional, o que caracteriza falta grave no curso da execução e afasta o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão do benefício.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.149 - RJ (2015/0137538-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 128/131):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais concedeu indulto ao apenado ARTHUR PEIXOTO TENORIO NETO, com fulcro no Decreto 7.873/2012.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo em execução interposto pelo Parquet, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 52):

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO DA PENA E CONCESSIVA DE INDULTO COM BASE NO DECRETO 7873/2012 – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVISTO NO DECRETO 7873/2012 ANTE A PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O GOZO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL – NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES MINISTERIAIS - O REQUISITO SUBJETIVO IMPOSTO NO DECRETO É A AUSÊNCIA DE SANÇÃO DISCIPLINAR POR FALTA GRAVE PRATICADA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES DE CUMPRIMENTO DA PENA, CONTADOS RETROATIVAMENTE A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO - NÃO OBSTANTE O AGRAVADO TENHA DESCUMPRIDO AS CONDIÇÕES DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, TAL FATO NÃO CONSTITUI FALTA GRAVE, CUJO ROL EXAUSTIVO SE ENCONTRA PREVISTO NOS ARTIGOS 50 A 52 DA LEP – IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO CRIAR REQUISITO NÃO PREVISTO NO DECRETO, DE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA E EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – DESPROVIMENTO DO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, aponta o recorrente violação do art. 52 da Lei nº 7.210/1984 e do art. 4º do Decreto Presidencial nº 7.873/2012.

Alega que o apenado praticou novo crime (roubo qualificado consumado – art. 157, § 2º, I e II, do CP) nos doze meses que antecederam a edição do decreto de indulto, durante o livramento condicional, o que caracteriza falta grave no curso da execução e afasta o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão do benefício.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 89), o recurso especial foi admitido às e-STJ fls. 91/94.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, em parecer assim ementado:

Recurso especial. Execução Penal. Prática de novo delito durante o gozo do livramento condicional. Falta grave. Decreto nº 7873/2012. Parecer pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 118/126).

É o relatório.

No caso dos autos, o Tribunal de origem confirmou a decisão do juízo da execução pela concessão do indulto ao ora recorrido ao fundamento de que a prática de novo delito durante o período de prova do livramento condicional não caracteriza falta grave.

Referido entendimento alinha-se à recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, de que o cometimento de crime no curso do período de prova do livramento condicional não produz os efeitos inerentes à falta grave, pois a legislação penal prevê efeitos próprios e diversos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. A prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave, no caso, a perda de até 1/3 dos dias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remidos, mas tão somente, após a efetiva revogação, a perda do tempo cumprido em livramento condicional e a impossibilidade de nova concessão do benefício no tocante à mesma pena.

3. Configura coação ilegal a imposição da perda de 1/3 dos dias remidos em decorrência da prática de novo crime durante o período do livramento condicional.

4. Na unificação das penas, a determinação do regime carcerário regula-se pela soma da pena imposta pelo novo delito com o remanescente da reprimenda em execução, nos termos dos artigos 111 e 118, II, ambos da Lei de Execução Penal.

5. Não obstante o somatório do remanescente da pena com a nova condenação imposta ao paciente tenha resultado em reprimenda inferior a 8 anos, mostra-se devida a fixação do regime fechado com base na reincidência do apenado.

6. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, apenas para afastar a perda dos dias remidos decretada em desfavor do paciente (HC 271.907/SP, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 14/4/2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 52 E 127 DA LEP E AO ART. 86, I, DO CP. INOCORRÊNCIA. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRAMENTO PRÓPRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 111, P. ÚNICO, DA LEI 7.210/84. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. NOVA DATA-BASE. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena.

2. Sobrevindo condenação no curso da execução penal, devem as penas ser unificadas, fixando-se como novo termo a quo para consecução de benefícios a data do trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória. Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (REsp. 1.101.461/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19/2/2013).

A respeito, confira-se, ainda, a decisão proferida de forma monocrática no REsp. 1.532.907, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 15/9/2015.

*Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.***

Publique-se.

Intime-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0137538-7

AgRg no
REsp 1.537.149 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100104959660120 00564731620148190000 201525450354

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ARTHUR PEIXOTO TENORIO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ARTHUR PEIXOTO TENORIO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.